

PROJETO DE LEI Nº

035

**, DE 17 DE MARÇO DE 2023** 



Autoriza o Poder Executivo a contribuir mensalmente, para o exercício de 2023, com as entidades de representação dos Municípios que menciona.

- Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir mensalmente, para o exercício de 2023, com as seguintes entidades de representação de Municípios, sediadas em Minas Gerais:
- I entidade estadual de representação dos Municípios do Estado de Minas Gerais
   Associação Mineira de Municípios AMM; e
- II entidade de representação metropolitana Associação dos Municípios da Região
   Metropolitana de Belo Horizonte Granbel.
- Art. 2º A contribuição visa a assegurar a representação institucional do Município de Santa Luzia junto aos Poderes da União e Estados-membros, bem como nas diversas esferas administrativas e órgãos normativos dos entes federados desenvolvendo, para tanto, dentre outras, as seguintes ações:
- I integrar colegiados de discussão junto aos diversos órgãos governamentais e legislativos, defendendo os interesses dos Municípios;
- II participar de ações governamentais que visem ao desenvolvimento dos
   Municípios, à atualização e capacitação dos quadros de pessoal dos entes públicos, à modernização e instrumentalização da gestão pública municipal;
- III representar os Municípios em eventos oficiais de âmbito nacional, regional ou microrregional, metropolitano ou local;
- IV desenvolver ações comuns com vistas ao aperfeiçoamento e à modernização da gestão pública municipal; e
- V outras previstas nos objetivos institucionais das entidades de que trata esta Lei, nos termos dos respectivos estatutos sociais registrados.





- Art. 3° Para custear o cumprimento das ações referidas no art. 2°, o Município contribuirá financeiramente com as entidades em valores mensais.
- § 1º Para os fins do disposto no *caput*, deverão ser observados os valores máximos anuais descritos no Anexo.
- § 2º As eventuais alterações de valor de contribuição financeira deverão estar expressas em atas de assembleia das respectivas entidades e guardar compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município.
  - Art. 4° As despesas com as afiliações serão suportadas pela seguinte dotação orçamentária:
  - 02. Poder Executivo
  - 006. Secretaria Municipal de Governo
  - 04.122.2001.2028 Contribuição a Associações Municipalistas
  - 3.3.70.41.00.00 Contribuições

Fonte 1500

- Art. 5° As entidades prestarão contas dos recursos recebidos e das ações desenvolvidas, na forma estabelecida pelo seu Estatuto.
- Art. 6° Ficam autorizadas as contribuições, de que trata esta Lei, a partir de 1° de janeiro de 2023.
  - Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Santa Luzia, 17 de março de 2023

LUIZ SÉRGIO FERREIRA COSTA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA





## **ANEXO**

# CONTRIBUIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DE 2023

(de que trata o § 1° do art. 3°)

ENTIDADES DE REPRESENTAÇÃO DE MUNICÍPIOS	VALOR PARA O EXERCÍCIO DE 2023 (R\$)
02.006.001.04.122.2001.2028 33.70.41.00- Contri	buições
Associação Mineira de Municípios- AMM	104.000,00
GRANBEL	36.000,00

LUIZ SÉRGIO FERREIRA COSTA PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA







#### MENSAGEM Nº 013/2023

Santa Luzia, 17 de março de 2023.

Exmo. Senhor Presidente,

Exmos. Senhores Vereadores,

Submeto à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo a contribuir mensalmente, para o exercício de 2023, com as entidades de representação dos Municípios que menciona".

## I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

O presente projeto visa garantir ao Município de Santa Luzia a sua representação institucional junto aos Poderes da União e dos Estados-membros, assim como nas várias esferas administrativas dos entes federados.

Salienta-se que a proposta irá proporcionar ao Município ações para a defesa de seus interesses, a sua participação em colegiados de discussão junto aos órgãos governamentais e legislativos, a modernização e instrumentalização da gestão pública municipal, o desenvolvimento de atuações que visem ao aperfeiçoamento e à modernização da gestão pública municipal, assim como a participação de ações que objetivem a atualização e capacitação dos quadros de pessoal<sup>1</sup>.

Nessa perspectiva, a Constituição Federal, de 1988, delimitou requisitos para a realização de transferências de recursos a "empresas, fundações e fundos", usando, lado outro, o vocábulo genérico "utilização (...) de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade" de determinadas entidades. Com relação à exigência de autorização legislativa específica para aplicação de recursos orçamentários em empresas, fundações e fundos, tem-se a seguinte previsão na Carta Magna<sup>2</sup>:

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> PARECER PGM N° 101/2021



1

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Comunicação Interna nº 016/2022 da SEFIN



"Art. 167. São vedados:
VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos
orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir
déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art
165, § 5°.
,
(grifos acrescidos)

Nesse contexto, a Carta Maior busca impedir que as transferências de recursos fossem conferidas a partir de mera dotação genérica na lei orçamentária anual<sup>3</sup>.

Mais especificamente no que diz respeito às relações entre cooperações entre entes públicos, destaca-se o art. 241 da Constituição Federal, de 1988, no sentido de que cada ente federado dispõe de competência para disciplinar, por meio de lei própria, sobre os consórcios públicos, os convênios de cooperação e a gestão associada de serviços públicos<sup>4</sup>:

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os <u>convênios de cooperação</u> entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

# II – DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, DA DOUTRINA E DO ENTENDIMENTO DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE SOBRE O TEMA

Já os arts. 26 a 28 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que "Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências", denominada Lei de Responsabilidade Fiscal, dispõem acerca do controle nos repasses dos recursos realizados por meio de parcerias.

Veja-se o citado art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal ipsis litteris:



<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> PARECER PGM N° 101/2021



<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> PARECER PGM Nº 101/2021



"Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no caput aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípuas, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil. § 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital." (grifos acrescidos)

Nesse sentido, entende-se como inafastável a previsão legal autorizando a filiação do Município e o repasse dos recursos, identificando ainda a dotação orçamentária pertinente<sup>5</sup>. Pelo princípio orçamentário da anualidade, tem-se que, em regra, os créditos orçamentários terão vigência restrita ao exercício financeiro, levando a entender a necessidade destas leis específicas serem editadas anualmente<sup>6</sup>.

Seguindo-se essa esteira, segundo o entendimento exarado no Parecer nº 004/2013/JURÍDICO/CNM<sup>7</sup>, a aprovação de lei específica que autoriza as contribuições atende ao princípio da legalidade e a sanção e publicação da lei atende ao princípio da publicidade.

Os órgãos de controle externo têm emitido pareceres e decisões sobre a relação jurídica dos entes locais com as associações de representação regionais, estaduais e nacional. Veja-se o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG na Consulta nº 835889:

CONSULTA - CÂMARA MUNICIPAL - CONSTITUIÇÃO DE ASSOCIAÇÃO DE CÂMARAS MUNICIPAIS PARA FINS DE APRIMORAMENTO DO DESEMPENHO DE SUAS COMPETÊNCIAS

Link para consulta disponível em: https://www.cnm.org.br/cms/biblioteca\_antiga/Parecer%20004-2013%20Contribui%C3%A7%C3%A3o%20Munic%C3%ADpios%20a%20Entidades%20de%20Representa%C3%A7%C3%A3o.pdf



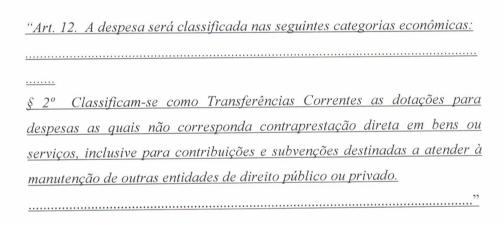
<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Dados fornecidos pela Secretaria Municipal de Finanças por meio da Comunicação Interna nº 04/2022

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> PARECER PGM N° 101/2021



CONSTITUCIONAIS - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA JURIDICIDADE - REPASSE DE RECURSOS PÚBLICOS DO LEGISLATIVOMUNICIPAL ÀS ASSOCIAÇÕES - POSSIBILIDADE, DESDE QUE HAJA PREVISÃO EM LEI ESPECÍFICA, NA LDO E NA LOA. [CONSULTA n. 835889. Rel. CONS. MAURI TORRES. Sessão do dia 20/03/2013. Disponibilizada no DOC do dia 19/04/2013.] (grifos acrescidos)

Nessa perspectiva, cumpre destacar o § 2° do art. 12 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que "Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal." Nesse dispositivo, tem-se, in verbis:



Vê-se, portanto, que as contribuições e subvenções classificam-se como espécies do gênero "Transferências Correntes".

Mais a mais, o § 4° do art. 1° da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que "Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências", preconiza que se aplicará "no que couber" as disposições relativas aos consórcios públicos.

Depreende-se da leitura do art. 1° do Estatuto da Associação Mineira de Municípios – AMM<sup>9</sup>, que esta se constituiu anteriormente à edição da Lei Federal n° 11.107, de 2005.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Link para consulta disponível em: https://portalamm.org.br/estatuto/



<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> PARECER PGM N° 101/2021



AMM - Associação Mineira de Municípios



ESTATUTO CONSOLIDADO DA ASSOCIAÇÃO MINEIRA DE MUNICÍPIOS - AMM, COM ALTERAÇÕES APROVADAS NA ASSEMBLEIA-GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 04 DE FEVEREIRO DE 2020 NA SEDE DA ENTIDADE.

# TÍTULO I DA CONSTITUIÇÃO, CARACTERÍSTICAS, FINALIDADE E OBJETIVOS

Art. 1º. A ASSOCIAÇÃO MINEIRA DE MUNICÍPIOS - AMM é uma associação de natureza civil, de direito privado, sem fins lucrativos e sem distribuição de lucros ou dividendos aos associados e diretores, fundada em 17 de outubro de 1952, constituída por Municípios Mineiros que se rege por este ESTATUTO e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis, com prazo de duração indeterminado e sede e Foro em Belo Horizonte, Capital do Estado de Minas Gerais, na Av. Raja Gabaglia, 385, Cidade Jardim, CEP: 30.380-103.

Outrossim, o art. 1° do Estatuto Associação dos Municípios da Região Metropolitana de Belo Horizonte – Granbel<sup>10</sup>, também dispõe que a mencionada entidade se constituiu anteriormente à edição da Lei Federal n° 11.107, de 2005.

<sup>10</sup> Link para consulta disponível em: http://www.granbel.com.br/downloads/institucional/estatutosgranbel.pdf









# ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELO HORIZONTE GRANBEL

## CAPÍTULO I

### DA DENOMINAÇÃO, SEDE E FINS

ART. 1º - A Associação dos Municípios da Região Metropolitana de Belo Horizonte – GRANBEL, fundada na cidade de Betim/MG, aos 06 de fevereiro de 1.975, é uma Associação sem fins lucrativos, formada pelos trinta e quatro municípios que compõem a Região Metropolitana de Belo Horizonte, com sede e foro à Rua Matias Cardoso, 11, 4º andar, bairro Santo Agostinho, Cep: 30.170-050, Belo Horizonte, Minas Gerais, de duração indeterminada, operando num regime de íntima e harmônica cooperação com os municípios a ela pertencentes, instituições congêneres e afins, bem assim com quaisquer entidades estaduais, federais e internacionais.

Além disso, os arts. 35 a 38 da Lei nº 4.456, de 12 de julho de 2022, que "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2023, e dá outras providências", determinam que:

"Art. 35. Na realização de ações de competência do Município, poderá este adotar a estratégia de transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da Lei Orçamentária Anual, por meio dos instrumentos de formalização de parceria, estabelecidos nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, sem prejuízo, no que couber, do que dispõe o art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e suas alterações." (grifos acrescidos)

"Art. 36. Para atendimento à Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, as subvenções e contribuições **serão constituídas em lei específica**, em consonância com a Lei Orçamentária Anual para 2023 e o Plano Plurianual 2023 - 2025." (grifos acrescidos)





"Art. 37. As parcerias voluntárias, alinhadas com o Plano do Executivo, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a Administração Pública Municipal e as Organizações da Sociedade Civil <u>deverão observar as condições e exigências da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014</u>, e suas alterações, e Lei Federal nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015, e do disposto no Decreto nº 3.315, de 18 de julho de 2018."

"Art. 38. Os repasses de recursos a título de subvenção econômica ou contribuições financeiras às entidades privadas sem fins lucrativos, associações e clubes, somente <u>poderão ser realizadas se forem destinadas</u> à <u>promoção de eventos de caráter cultural, artístico, desportivo, recreativo, feiras, exposições, dentre outros."</u>

# III – DAS ENTIDADES DE REPRESENTAÇÃO

A AMM e a Granbel, além da representação política, são estruturadas para oferecer assessoria aos Municípios a elas afiliados em todas as áreas da administração pública, auxiliando-os na busca de modernização e redução de custos, defendendo a causa municipalista e lutando para que os seus pleitos sejam colocados nas pautas da Câmara e do Senado Federal.

Frise-se, por oportuno, que a AMM é considerada a maior entidade estadual municipalista do Brasil, não apenas pela quantidade de afiliados, mas também por sua forte atuação e representatividade em âmbito nacional.

Nesse contexto, veja-se o que dispõe o art. 4° do Estatuto da AMM<sup>11</sup>:

<sup>11</sup> Link para consulta disponível em: https://portalamm.org.br/wp-content/uploads/ESTATUTO-AMM-08-05-20.pdf





- Art. 4º. Para a realização da sua finalidade, a AMM usará dos meios adequados para aicançar os sequintes objetivos:
- I formular diretrizes no movimento municipalista Estadual, tendo por meta a descentralização político-administrativa da União e do Estado de Minas Gerais em favor dos Municípios;
- II atuar com total autonomia diante de gualquer esfera governamental ou poder;
- III primar pela discussão de políticas de Estado, sem subserviência a ideologias, partidos políticos, poderes ou governos, defendendo sempre o respeito à autonomia dos Municípios e aos interesses da gestão municipal;
- prestar direta ou indiretamente assessoria política, assistência social, convênios, economia, jurídico, captação de recurso, desenvolvimento economico, educação, meio ambiente, contábil, tributário, controle interno, direitos humanos, esporte, saúde, dentre outras, sempre visando à solução das demandas dos Municípios;
- V ser a instância de representação formal dos seus associados, pugnando por seu fortalecimento como entidade de grau máximo do municipalismo Mineiro;
- VI acompanhar as ações dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público dos Tribunais de Contas, intervindo conforme o interesse dos seus associados;
- VII firmar convênios, acordos de cooperação, contratos e outros instrumentos congêneres com pessoas públicas ou privadas, para viabilizar estudos técnicos e elaboração de projetos comuns nas áreas de atuação da administração pública municipal;

Sede: Av. Raja Gabaglia, 385 - Cidade Jardim 🏿 Espaço AMM na Cidade Administrativa: Rod. Papa João Paulo II, 4001 BH, MG - CEP 30,380-103 Edifício Gerais, 11º andar - Serra Verde, BH, MG - CEP 31,630-900 Tel.: 31 2125-2400 Tel.: 31 3916-9195 | 31 3916-9189

www.portalamm.org.br

/associacaomineirademunicípios 🙆 /amm.mg

- VIII promover intercâmbio com entidades de outros países, objetivando o aperfeiçoamento dos ideais do municipalismo e da cidadania;
- IX promover o intercâmbio e a troca de experiências entre os entes municipais e suas Federações, Associações Estaduais e Microrregionais, consórcios públicos e privados e outras entidades de representação ou cooperação;
- X promover pesquisas e estudos sobre legislação tributária, financeira e fiscal e sobre leis básicas municipais que visem à uniformização e à eficiência da arrecadação nos Municípios;
- XI conjugar esforços para a solução de problemas socioeconômicos comuns aos Municípios;
- XII promover e apoiar congressos, encontros, seminários, cursos, conferências e outros eventos, para estudo e análise de problemas e teses de interesse dos Municípios Mineiros, bem como buscar o aprimoramento e capacitação dos servidores municipais;
- XIII buscar a consolidação, a integração e o pleno funcionamento das Microrregionais de Municipios:
- XIV realizar, anualmente, o Congresso Mineiro de Municípios em Defesa dos Municípios, para dar andamento às propostas de interesse dos entes locais brasileiros, com a elaboração de pauta de reivindicações e de ações presenciais junto ao Governo Estadual, Governo Federal e ao Congresso Nacional:
- XV desenvolver, manter e administrar sistemas informatizados de dados para qualificar a gestão pública municipal:
- XVI instituir departamentos próprios ou terceirizar ações, com atribuições para organizar e desenvolver as políticas definidas nas instâncias da entidade, elaborar matérias mediante estudos, projetos, pareceres e publicações e também assessorar nas áreas jurídica, legislativa e institucional, além de desenvolver outras tarefas que lhes sejam delegadas.





Quanto à Granbel, cumpre esclarecer que na representação dos municípios da região metropolitana de Belo Horizonte, tal Associação também desempenha um importante mister.

Nessa perspectiva, veja-se o que dispõe o art. 2° do Estatuto da Granbel<sup>12</sup>:

- ART. 2º A GRANBEL, observado o princípio da autonomia municipal, tem por objetivo:
  - a) promover o desenvolvimento integrado, equilibrado e humanizado dos municípios;
  - b) evitar a superposição de esforços entre os associados e órgãos e entidades estaduais e federais:
  - c) manter assíduo intercâmbio de serviços, conhecimentos le informações de caráter técnico-administrativo entre os municípios e associações congêneres;
  - d) manter serviços de consultoria aos associados, colaborando com os mesmos no estudo e solução de todos os seus problemas, inclusive amparando, defendendo e acompanhando os assuntos de seus interesses perante as instituições e órgãos estaduais e federais, podendo receber procuração para representá-los e defender seus interesses inclusive na Justiça;
  - e) promover estudos para obtenção de fontes de financiamento para execução de obras de interesse dos municípios;
  - f) coordenar projetos, convênios e empreendimentos de interesse comum;
  - g) evitar a poluição ambiental e preservar as áreas destinadas ao lazer e recreação;
  - h) propugnar junto aos órgãos estaduais e federais a que estão sujeitos os municípios, por força da lei, a manterem contatos relacionados com seu planejamento e seu desenvolvimento, e que as medidas a serem adotadas não sejam estritamente em nível metropolitano, mas observados rigorosamente as peculiaridades de cada um;
  - i) representar seus associados em juízo ou fora dele.

# IV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

<sup>12</sup> Link para consulta disponível em: http://www.granbel.com.br/downloads/institucional/estatutosgranbel.pdf





Logo, as normas gerais de transferências de recursos para entidades de direito privado exigem a autorização em lei específica, além de atenderem os regramentos dispostos na legislação, destacando-se *in casu* o disposto na Lei Complementar Federal n° 101, de 2000, e na Lei Federal n° 4.320, de 1964.

Desse modo, considerando o objetivo do Projeto de Lei colocado sob o crivo do Legislativo Municipal, certo de que o mesmo receberá a necessária aquiescência de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, submeto-o a exame e votação, sob o **regime de urgência**, cujo rito ora solicito, nos termos do art. 52 da Lei Orgânica Municipal e conforme o Regimento Interno dessa Casa.

Cordialmente,

LUIZ S**P**RGIO FERREIRA COSTA PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Prefeitura Municipal de Santa Luzia
PUBLICADO EM. Rubia da C.
NOME: Mat. 19167
MATRÍCULA: OULU
SETOR DE PROTOCOLO





# ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Arts. 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Órgão responsável: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE GESTÃO DE AESSOAS. Autoriza o Poder Executivo a contribuir mensalmente, para o exercício de 2023, com as Objeto: entidades de representação dos Municípios que menciona.. **DECLARAÇÃO** Declaro, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e considerando a natureza do objeto, que o presente Projeto de lei não afetará as metas de resultados fiscais e: não acarretará impacto orçamentário-financeiro; ou ( ) estimativa de impacto dispensada por lei; Santa Luzia, 17 de março de 2023. Secretário Municipal de Administração de Gestão de Pessoas Ordenador (a) da despesa Ciente: Secretária Municipal de Pinanças

